



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA**

**Lei Municipal Nº 4612/2009.**

Acrescenta artigos à Lei nº 4.529, de 2009, que consolida a legislação pertinente à cultura no município de Santa Rosa, criando o Fundo Municipal de Cultura

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, artigo 55,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 4.529, de 20 de maio de 2009, passa a vigor com o acréscimo dos seguintes artigos:

**CAPÍTULO XIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 69-A. Fica instituído no âmbito do município de Santa Rosa o Fundo Municipal de Cultura – FMC, com a finalidade captar e canalizar recursos visando:

- I – contribuir para facilitar o acesso a todas as fontes de cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;
- II – priorizar a produção e o consumo de bens culturais e artísticos originários do município de Santa Rosa, valorizando recursos humanos e conteúdos locais;
- III – preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio histórico e cultural do município;
- IV – estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória.

Art. 69-B. O FMC será constituído pelos seguintes recursos:

- I - pelo repasse anual de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), do Orçamento do município;
- II - recursos financeiros oriundos da União, do Estado e outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou através de convênios;
- III - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou através de convênios;
- IV – receitas oriundas da aplicação de multas previstas nesta lei;
- V - sobras de incentivos concedidos e não utilizados pelo empreendedor;
- VI - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VII – doações de qualquer origem a ele destinadas;
- VIII - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas.

Parágrafo único. O valor previsto no inciso I deste artigo poderá ser corrigido monetariamente, a cada ano, com base na variação do IPCA.

Art. 69-C. O FMC será administrado pelo Conselho Municipal de Cultura, que escolherá em plenária o Comitê Gestor, responsável pela gestão executiva e financeira, estruturado de forma paritária, sendo constituído obrigatoriamente pelos seguintes conselheiros:

- I - representante do prefeito municipal;
- II - representante da Secretaria Municipal de Educação e Juventude;
- III - representante da Secretaria Municipal de Cultura;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA**

IV - três representantes escolhidos pelo Conselho Municipal de Cultura, dentre seus demais integrantes, não vinculados ao setor público;

V - presidente do Conselho Municipal de Cultura.

§1º Compete ao Comitê Gestor a elaboração de plano anual de aplicação do FMC, analisar os projetos e emitir a respectiva *certidão de enquadramento*, analisar as prestações de contas de projetos beneficiados, determinar a realização de diligências.

§2º Para deliberação acerca dos projetos que visem à obtenção dos benefícios previstos nesta lei, o Comitê Gestor reunir-se-á, ordinariamente, a cada quinze dias, sendo suas decisões tomadas por maioria simples, com a presença mínima de quatro integrantes.

Art. 69-D. Para atendimento às finalidades expressas no art. 1º desta lei, os recursos do FMC serão destinados a projetos que atendam, no mínimo, a um dos seguintes objetivos:

I – incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) instalação e manutenção de oficinas e cursos de caráter cultural e artístico, eventuais ou permanentes, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de agentes e operadores culturais, através de estabelecimento de natureza cultural sem fins lucrativos;

II – fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, filmes e de outras formas de reprodução fonovideográficas de caráter cultural;

b) produção de obras relativas às ciências humanas e às letras;

produção de obras plásticas, gráficas, de design ou artesanais com finalidades artísticas;

c) realização de exposições, festivais de arte, cinemas e espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura com despesas de transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposição pública no município ou em eventos nacionais e internacionais de relevante expressão cultural.

III – preservação e difusão do patrimônio histórico e cultural, mediante:

a) organização e ampliação de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros e sítios tombados pelo poder público ou cadastrados como unidades de interesse de preservação;

c) restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares regionais.

IV – estímulo à divulgação dos bens e valores culturais de Santa Rosa e do Estado do Rio Grande do Sul, bem como à formação de novos públicos consumidores da produção artística, mediante:

a) elaboração de convênios e programas visando ao barateamento e facilitação de acesso a espetáculos teatrais, musicais e cinematográficos;

b) financiamento de levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte, e de seus vários segmentos.

Art. 69-E. O Comitê Gestor definirá o percentual de financiamento e cobertura dos projetos, de acordo com o segmento ou área cultural em que se enquadrar, em percentual máximo de 80% (oitenta por cento). A integralização do capital necessário ao projeto é de exclusiva responsabilidade do empreendedor, que deverá captar a diferença em outras fontes.

Parágrafo único. Constituem recursos a título de outras fontes:

I – valores próprios do empreendedor, ou de outras fontes, depositados em conta corrente aberta especialmente para movimentação dos recursos do projeto;

II – permutas e doações de materiais, equipamentos ou serviços, utilizados e previstos no projeto



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA**

apresentado, devidamente comprovados;

III – recursos provenientes do próprio projeto, desde que depositados na referida conta.

Art. 69-F. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – Empreendedor: pessoa física ou jurídica, domiciliada no município de Santa Rosa, diretamente responsável pelo projeto cultural;

II – Administrador do projeto: pessoa física ou jurídica a quem o empreendedor delegar responsabilidade pelo planejamento, controle, organização ou ainda aquisição de serviços e materiais necessários à realização do projeto;

III – Certidão de enquadramento: documento emitido pelo Comitê Gestor, representativo da análise orçamentária e de conveniência e oportunidade, que confere aptidão legal ao projeto para o recebimento dos valores nele definidos.

Art. 69-G. Para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei, o empreendedor deverá protocolar junto ao Conselho Municipal de Cultura cópia integral do projeto, especificando os objetivos, bem como as origens dos recursos envolvidos e sua destinação, para fins de análise pelo Comitê Gestor e fixação do valor do incentivo e posterior fiscalização.

Art. 69-H. O Comitê Gestor terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para análise e emissão de parecer sobre o projeto apresentado, a contar do protocolo, podendo, a seu critério, solicitar informações ao empreendedor, quando o referido prazo será em dobro;

Art. 69-I. É vedada a apresentação de projeto por empreendedor que esteja inadimplente perante o Fisco municipal, estadual e federal.

§1º É vedada a concessão de incentivos a obras e produtos decorrentes, destinados ou limitados a circuitos privados ou a coleções particulares.

§2º O Comitê Gestor somente concederá a certidão de enquadramento após a aprovação de contas do projeto anterior do mesmo empreendedor.

Art. 69-J. Aprovado o projeto pelo Comitê Gestor, o parecer será submetido à plenária do Conselho Municipal de Cultura.

§1º Após esta aprovação, será firmado o contrato de financiamento do projeto.

§2º Quando o Comitê Gestor decidir por redução dos valores incentivados, o valor total do projeto poderá sofrer redução proporcional, ou ser complementado por recursos originários de outras fontes, devidamente comprovados.

Art. 69-K. É vedado ao empreendedor captar recursos na esfera federal ou estadual que venham a ultrapassar o valor global do projeto aprovado, e a gerar um montante de benefícios fiscais superior ao valor transferido.

Art. 69-L. Fica o empreendedor obrigado a comprovar a completa realização do projeto no prazo de doze meses a partir da emissão da certidão de enquadramento, e a adequada aplicação dos recursos através de prestação de contas até trinta dias após o término do projeto ou do prazo final da respectiva certidão.

§1º O Comitê Gestor terá o prazo máximo de trinta dias, após a apresentação da prestação de contas, para apresentar o seu parecer final ou promover prévias diligências.

§2º O empreendedor terá o prazo de trinta dias, contado da intimação, para responder à diligência ou recorrer ao Comitê Gestor do parecer emitido.

§3º Por razões de força maior, poderá o empreendedor requerer renovação do prazo de trinta dias para atendimento à diligência determinada pelo Comitê Gestor.

Art. 69-M. Além das sanções legais cabíveis, e da devolução dos recursos liberados pelo FMC, será multado em 10% (dez por cento) do valor integral do projeto o empreendedor que:

I – não comprovar a correta aplicação dos recursos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA**

II – não realizar o projeto cultural nos prazos estipulados por esta lei;

§1º O empreendedor fica impedido de apresentar novos projetos ao FMC enquanto não efetuar o pagamento da multa e devolver o valor não aplicado;

§2º Da decisão cabe recurso ao Conselho Gestor, no prazo de trinta dias.

§3º Nos casos em que o descumprimento do contrato implique em infração legal, deverá o Conselho Municipal de Cultura representar à Procuradoria-Geral do Município, para as providências cabíveis na esfera judicial.

Art. 69-N. O administrador do projeto responde solidariamente por todas as obrigações do empreendedor, limitando-se o valor de seus serviços, inclusos no respectivo orçamento, em até 10% (dez por cento) do valor total do projeto.

Art. 69-O. Compete ao Conselho Municipal de Cultura a fiscalização do exato cumprimento das obrigações assumidas pelo empreendedor no projeto cultural beneficiado nos moldes desta lei. (NR)

Art. 2º Fica renumerado o capítulo que trata das disposições transitórias, passando a constituir o capítulo XIV. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA, 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

ORLANDO DESCONSI,  
Prefeito Municipal.  
Registre-se e publique-se.

Heitor Henrique Cardoso,  
Secretário de Administração.

4612 – Cria Fundo Mun. Cultura – Lei 4529.doc

**ESTA LEI ALTEROU AS SEGUINTE LEIS:**  
**- / de abrangência .**